



As regras da contratação pública não se aplicam aos serviços de transporte de doentes prestados, em caso de emergência, por organizações ou associações sem fins lucrativos

Depois de ter convidado associações de utilidade pública a apresentarem propostas, em 2016, a cidade de Solingen (Alemanha) adjudicou a duas delas o contrato de serviços de socorro para um período de cinco anos. O contrato dizia em particular respeito à prestação de cuidados a doentes em situação de emergência por um socorrista assistido por um técnico de emergência e o transporte em ambulância de doentes por um técnico de emergência assistido por um assistente de emergência (a seguir, «transporte qualificado em ambulância»).

A sociedade Falck Rettungsdienste e o grupo Falck A/S, ao qual pertence a Falck Rettungsdienste (a seguir, em conjunto, «Falck»), impugnam a adjudicação nos órgãos jurisdicionais alemães com vista a que a referida adjudicação fosse declarada ilegal por falta de publicação prévia de um anúncio de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia* (a seguir «JO»), em conformidade com as regras gerais em matéria de contratação pública previstas na diretiva relativa aos contratos públicos¹.

Neste contexto, o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha) pergunta ao Tribunal de Justiça se os contratos são abrangidos pelo conceito de «serviços de prevenção de riscos» que o artigo 10.º, alínea h), da Diretiva 2014/24 exclui do âmbito de aplicação das regras clássicas da contratação pública desde que correspondam a certos códigos CPV [*Common Procurement Vocabulary* (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)] e desde que sejam prestados por organizações ou associações sem fins lucrativos. Estes serviços são, sendo caso disso, abrangidos pelo conceito de «serviços de ambulância de transporte de doentes» – sujeitos a um regime simplificado de contratação pública. O Oberlandesgericht Düsseldorf pede ainda ao Tribunal de Justiça que interprete o conceito de «organizações ou associações sem fins lucrativos».

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata que, de acordo com o artigo 10.º, alínea h), da diretiva, as regras clássicas da contratação pública, incluindo a obrigação de publicar o anúncio de concurso no *Jornal Oficial*, não se aplicam aos contratos públicos relativos aos serviços de defesa civil, de proteção civil e de prevenção de riscos, desde que esteja preenchido o duplo requisito de os serviços em causa corresponderem a certos códigos CPV (neste caso, o correspondente aos «serviços de socorro» ou o correspondente aos «serviços de ambulância») e desde que os mesmos sejam prestados por organizações ou associações sem fins lucrativos. Esta exceção à aplicação das regras da contratação pública inclui todavia uma contra-exceção, na medida em que não beneficia os serviços de ambulância de transporte de doentes, que são abrangidos pelo regime simplificado de contratação pública.

O Tribunal de Justiça sublinha que **a assistência prestada a pacientes por um socorrista/técnico de emergência e o transporte qualificado em ambulância não constituem**

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

nem «serviços de defesa civil» nem «serviços de proteção civil», mas **são abrangidos pelo conceito de «prevenção de riscos»**. Com efeito, decorre de uma interpretação literal e sistemática da diretiva que a **«prevenção de riscos» diz respeito quer aos riscos coletivos quer aos riscos individuais**.

O Tribunal de Justiça observa, em seguida, que a exclusão das regras da contratação pública prevista a favor dos serviços de prevenção de riscos só pode beneficiar determinados serviços de emergência prestados por organizações ou associações sem fins lucrativos e que não deve ultrapassar o estritamente necessário. **A inaplicabilidade das regras da contratação pública está assim indissociavelmente ligada à existência de um serviço de emergência**.

O Tribunal de Justiça conclui que **a assistência a doentes em situação de emergência**, que é sobretudo assegurada em veículos de emergência por socorristas/técnicos de emergência **é abrangida pelo código correspondente aos «serviços de socorro»**. Em contrapartida, **o transporte qualificado em ambulância só é abrangido pelo código correspondente aos «serviços de ambulância» se for possível demonstrar, pelo menos potencialmente, a emergência, ou seja, quando tiver de ser transportado um doente relativamente ao qual exista um risco de degradação – objetivamente apreciável – do estado de saúde durante o referido transporte**. Este risco implica que este transporte deva ser **assegurado por pessoal devidamente formado em primeiros socorros**. Nesses casos, não se aplicam as regras gerais de contratação pública (incluindo a obrigação de publicação prévia de um anúncio de concurso no Jornal Oficial), desde que esses serviços sejam prestados por organizações ou associações sem fins lucrativos.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que as organizações ou associações que **tenham por objetivo assumir missões sociais, que não tenham finalidade comercial, e que reinvestam os eventuais lucros** com vista à consecução do seu objetivo são abrangidas pelo conceito de **«organizações ou associações sem fins lucrativos»** na aceção da diretiva. Por conseguinte, a diretiva opõe-se a uma regulamentação nacional nos termos da qual as associações de utilidade pública reconhecidas como organizações de defesa e proteção sejam consideradas «organizações ou associações sem fins lucrativos» sem que o reconhecimento do estatuto de associação de utilidade pública dependa, no direito nacional, da consecução de um fim não lucrativo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.